



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204244/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 150/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 27.361 (peça 62) do Município da Lapa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 3/11/2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Carlos Pasdiora no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16253/23-CAGE (peça 64), embora tenha apontado a ausência de comprovação de ingresso no cargo por concurso público do interessado, opinou pelo registro do ato de inativação, com base o Prejulgado nº 31:

[...] a) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: Consoante consta no Histórico Funcional, a forma de ingresso não se deu via concurso Público.

A parametrização decorre do decidido, recentemente, no Tema 1254 da repercussão geral do STF, que fixou a seguinte tese: “Somente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Assim, para inativação por regime próprio, deveria haver comprovação de ingresso por concurso público.

O apontamento já foi objeto da instrução anterior. Em resposta (peça 61), o ente informou que não encontrou documentos de concurso público referente ao ingresso do servidor ANTONIO CARLOS PASDIORA, sendo encontrado apenas portaria para contratação no cargo de Engenheiro Civil (Portaria 1556/1983) e decreto de reenquadramento dos servidores municipais (Decreto 2088/1991).

Em que pese persistir a irregularidade, nota-se que, na presente data, houve decurso do prazo decadencial de 5 anos, contados desde a autuação do expediente (28/03/2018), de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato de inativação, na forma do Prejulgado n.º 31.

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1001/23-7PC (peça 67), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro.

Ademais, considerando o esvaziamento do prazo decadencial, propôs que o fato fosse comunicado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo corpo técnico e pelo MPC, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo corpo deliberativo desta Corte de Contas.

É o relatório.

Acompanho os pareceres da CAGE e do MPC.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 28/3/2018 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi referendado por esta Corte no Prejulgado nº 31:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Deixo de acolher a comunicação sugerida pelo Ministério Público a respeito da decadência, considerando que é notório que a matéria é de pleno conhecimento de todos os membros desta Corte, além do fato de que as unidades técnicas do Tribunal já tem se mobilizado para concluir a instrução dos processos que se aproximam do prazo decadencial.

Ante o exposto, **proponho o voto** pelo registro do Decreto nº 27.361 do Município da Lapa, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Carlos Pasdiora, no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº 27.361 do Município da Lapa, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Carlos Pasdiora, no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente